COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 323/2023
AUTORIA: VEREADORA JÚLIA ARRUDA
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. INTERESSE LOCAL. COMPATIBILIDADE COM LEI FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. LEI FEDERAL 13.146/2015. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

De autoria da Senhora Vereadora Júlia Arruda, o Projeto de Lei n. 323/2023 objetiva a criação do "Selo Turismo Acessível", a ser concedido a estabelecimentos que efetivamente incentivem e promovam a inclusão social, a acessibilidade de modo amplo e sobretudo, o respeito à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nesta fase do processo legislativo, compete ao parecerista analisar as questões afetas à constitucionalidade e legalidade da proposição. O que torna necessário analisar detidamente o que preconiza a Lei Maior, mas também legislações e regulamentos infraconstitucionais, como o Regimento Interno desta Casa, Lei Orgânica do Município, Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outras.

Numa análise quanto à compatibilidade formal da proposição, urge considerar que a proposta encontra-se em perfeito amoldamento ao previsto no artigo 138 do Regimento Interno desta Casa, sendo o Projeto de Lei o meio adequado para regular a matéria.

Já nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, pode-se concluir que a proposição em apreço é dotada de legalidade e constitucionalidade formal, uma vez que a proposição destina-se à vigência e validade exclusivamente no âmbito municipal: "*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;*"

Ainda, também não é o caso de invasão de competência, ao passo que a proposição também amolda-se ao previsto no artigo 55 da LOM.

Resta evidenciada a constitucionalidade formal e material da proposição em apreço, até porque não é vedado ao edil legislar sobre a matéria. Muito pelo contrário, consoante Lei Federal 13.146/2015, compete também à municipalidade tratar das questões afetas à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, como dispõe taxativamente o artigo 23, inciso II da CF/88: *"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"*

Ademais, considerando que a matéria não é vedada pela Constituição Federal, tampouco perfaz competência privativa ou exclusiva de ente ou Poder (artigo 55 da Lei Orgânica do Município), nem apresenta violação à Lei de Responsabilidade Fiscal porque não onera o Poder Público sem previsão orçamentária, outra não poderia ser a conclusão senão pela plena constitucionalidade e legalidade da proposição em apreço.

VOTO

Por derradeiro, consoante fundamentação explicitada, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 323/2023.

Natal/RN, 23 de Agosto de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539